



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 00187289120198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00187289120198172001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SINTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de indenização por invalidez, onde o apelado narra ter sofrido acidente em 12/10/2018, No boletim de ocorrência (Num. 42727330 - Pág. 14) e nos documentos médicos anexados pelo apelado, não há dados suficientes que comprovem o alegado pelo apelado na inicial. Assim não há provas da ocorrência do acidente e nem que a lesão sofrida pelo apelado se deu em decorrência do acidente, não tendo como verificar o nexo de causalidade.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

Desta forma, vem expor os presentes argumentos a fim de que seja extinto o processo sem resolução do mérito.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (infastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alcada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

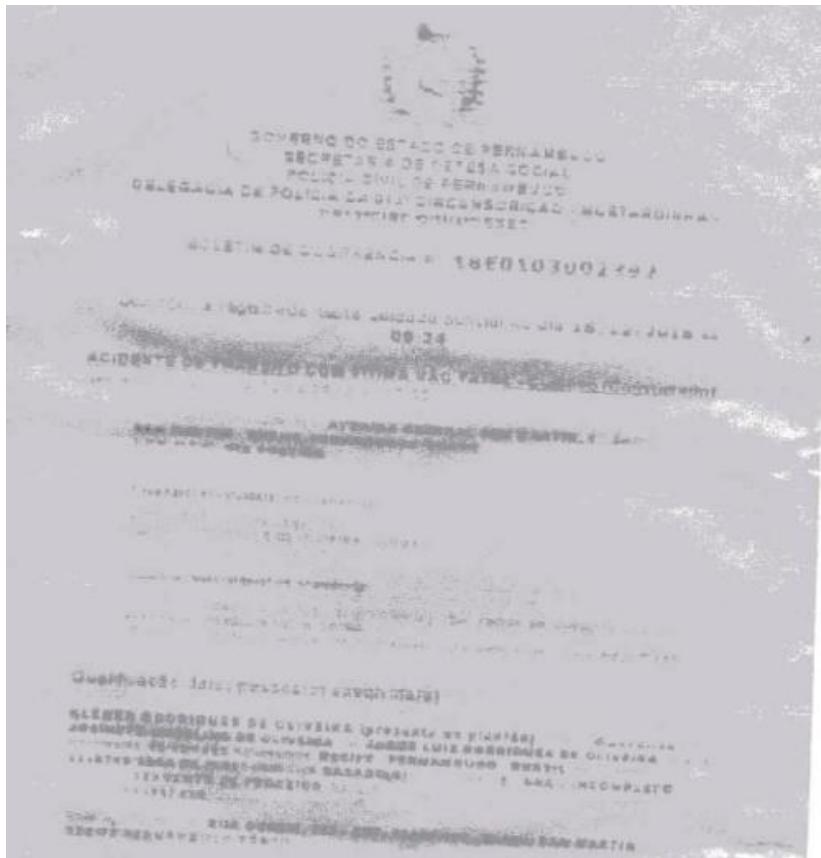
PRELIMINARMENTE

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e § 1º, inciso III, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo apelado da presente ação não está apto a gerar efeitos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, **VEZ QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO VINCULADA NO SISTEMA PJE ESTA ILEGÍVEL.**

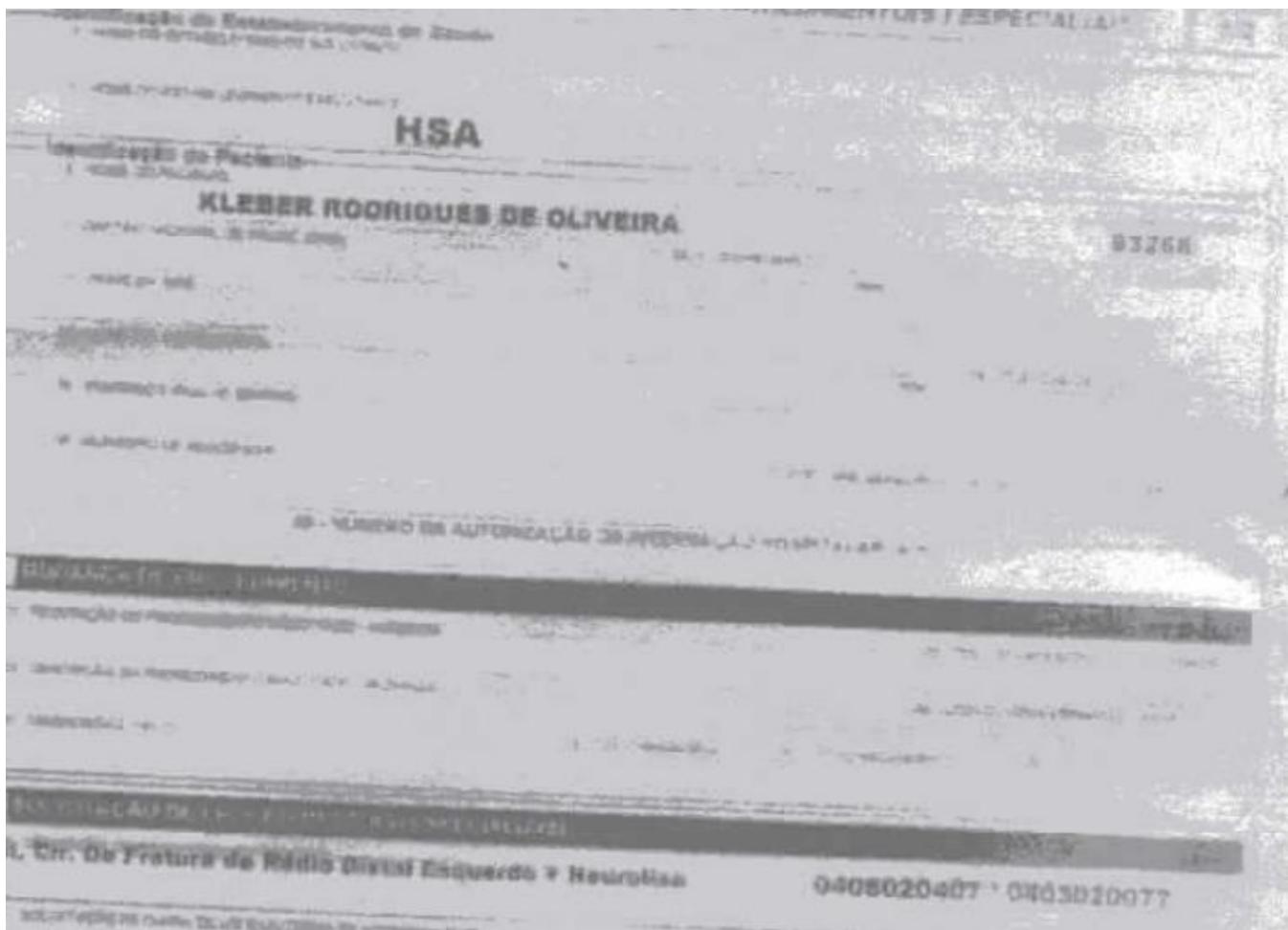
O BOLETIM DE OCORRÊNCIA ENCONTRA-SE TOTALMENTE ILEGÍVEL, UMA VEZ QUE NÃO INFORMA A DATA DO ACIDENTE, QUAL O VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE E NEM MESMO O NOME DOS ENVOLVIDOS. DESTA FORMA NÃO HÁ COMO COMPROVAR O NEXO CAUSAL, LOGO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, TENDO EM VISTA NÃO HAVER A COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE POR MEIO DE VEÍCULO TERRESTRE:



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO/CNH ILEGIVEL:



NÃO HÁ DOCUMENTO MÉDICO COM A DATA DO ACIDENTE, NEM MESMO QUALQUER INFORMAÇÃO QUE SEJA LEGÍVEL QUE INFORME A RELAÇÃO ENTRE AS LESÕES E O ACIDENTE DE TRÂNSITO.



Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII- a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação."

De certo, basta a estes nobres julgadores uma simples análise dos documentos trazidos na petição inicial para perceber que as mesmas encontram-se ilegíveis assim, não há como, apenas da narrativa dos fatos alcançar à conclusão lógica necessária a suportar a demanda trazida a este Juízo.

Assim sendo, Ilustres Julgadores, requer a apelante, que seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que a documentação esta **TOTALMENTE ILEGIVEL**, extinguindo-se o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I do CPC, combinado com artigo 330, inciso I, e § 1º, inciso III, do mesmo diploma legal.

AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

- INOCORRÊNCIA DE PROVA DE ENVOLVIMENTO DA APELADA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO -

O seguro obrigatório DPVAT, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, **destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.**

Isso porque dispõe o art. 2º da Lei 6194/74 que o seguro é devido quando da ocorrência de "**danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**". Não é a hipótese dos autos.

Com efeito, pelo simples compulsar do **Boletim de Ocorrência**, não há como verificar a dinâmica do acidente, nem mesmo a data em que ocorreu, e os dados do veículo envolvido, pois o mesmo encontra-se totalmente ilegível. Verifica-se, claramente que o apelado **não anexa documentação nenhuma legível, onde não informa a data do acidente e que a causa do atendimento médico seria em decorrência do mesmo.**

Tendo em vista a necessidade de haver provas quanto ao sinistro noticiado, verifica-se que o conjunto probatório é desfavorável à narrativa do apelado, não tendo restado comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos suportados nos termos do art. 373, inciso I do CPC

O que mais causa espanto a apelante, é a inconsistência de informações prestadas em sede policial, donde depreende-se de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pela mesma de forma unilateral, **sem que nenhuma testemunha ou depoimento de terceiros. O que impõe concluir pela inocorrência do evento noticiado um ano após o episódio.**

Ademais, foram os riscos gerados **pela circulação de veículos que motivaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro**, cuja finalidade seria garantir uma indenização mínima **às vítimas de acidentes automobilísticos**, independente de perquirição acerca de culpa.

No entanto, não há como vislumbrar ocorrência de acidente de trânsito no caso em tela, eis que não há prova da ocorrência do "acidente" relatado. Logo, inexiste nexo de causalidade entre o evento (acidente automobilístico) e cobertura (invalidez) para recebimento de seguro DPVAT.

Pelo exposto, pugna a apelada pela **extinção do feito com resolução de mérito**, na forma do art. 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, **ante a ausência de envolvimento de veículo automotor em circulação no sinistro noticiado.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00187289120198172001.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819